

PARECER PRÉVIO Nº 186/2023-SPC

PROCESSO: TC/004427/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

GESTOR: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA – 01/01 A 31/12/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 13/11/2023 A 17/11/2023

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo, não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; descumprimento o das metas de resultado primário, resultado nominal e meta da dívida consolidada líquida; desequilíbrio financeiro (insuficiência de recursos para cobrir as exigibilidades assumidas); indicador de distorção idade/sério elevado nos anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS2, às fls. 01/44 da peça nº 5, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça nº 10, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/4 da peça nº 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Além disso, decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, pela expedição da seguinte recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino:

- a) Que encaminhe ao TCE-PI via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia de lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.



Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de novembro de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**-91	JACKSON NOBRE VERAS	31/03/2024 17:01:35

Protocolo: 004427/2022

Código de verificação: E2D85848-92D7-40E8-998A-FF0F63314E31

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

